



LEI Nº. 3.839/2013

**EMENTA:** Dispõe sobre a presença de Bombeiro Civil nas edificações, áreas de risco ou eventos de grande concentração pública no âmbito do município de Vitória de Santo Antão - Pernambuco e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PERNAMBUCO**, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** decretou e este sanciona a presente Lei:

**Art. 1º** - É obrigatória a presença de Bombeiros Civis nas edificações, áreas de risco ou eventos de grande concentração pública no âmbito do município da Vitória de Santo Antão.

**Parágrafo Único** - Para efeitos desta Lei, considera-se:

**I** - edificação: a área construída destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;  
**II** - área de risco: o ambiente externo à edificação que contem armazenamento de produtos inflamáveis, combustíveis e/ou instalações elétricas e de gás;  
**III** - evento de grande concentração pública: show, feira, exposição, evento cultural, esportivo e religioso, confessional ou atim, com participação a partir de duzentas e cinquenta (250) pessoas;  
**§ 1º** - Antes do início das atividades, deve ser informado a todo o público sobre rotas de fuga e pontos de atendimento.  
**§ 2º** - Toda área deve possuir Plano de Prevenção, Preparo e Resposta às Emergências - PPPRE, compatível aos riscos, de conhecimento da equipe de Bombeiros Civis.

**Art. 2º** - Para estabelecer o efetivo mínimo de Bombeiros Civis deve-se observar:

**I** - a tabela de dimensionamento da ABNT/NBR14608, por área;  
**II** - o Anexo I desta Lei, por ocupação.  
**§ 1º** - Na hipótese de enquadramento em ambas as referências, prevalecerá a que previr maior quantidade de Bombeiros Civis.  
**§ 2º** - A quantidade e disposição das equipes deve atender tempo resposta de até 04 (quatro) minutos, para chegada ao local de ocorrência dentro da planta.



**Art. 3º** – Os parques, clubes e áreas de recreação que possuam piscinas ou áreas de rios, lagos ou águas abertas ao uso, devem manter durante o período de funcionamento, efetivo de Salva Vidas que atenda a demanda local.

**§ 1º** – Os Salva-Vidas devem possuir registro em situação regular junto à Delegacia Regional do Conselho Nacional de Bombeiros Civis e Salva Vidas.

**§ 2º** – Estão isentas as piscinas residenciais, mesmo as de condomínios residenciais.

**Art. 4º** – As empresas de formação e treinamento de Bombeiros Civis e Salva-Vidas, e as que explorem a profissão, mesmo que eventualmente, devem atender, além das Leis, Decretos e normas pertinentes, o Código de Ética e demais Resoluções do Conselho Nacional de Bombeiros Civis e Salva Vidas.

**Parágrafo Único** – As empresas citadas neste artigo devem manter inscrição em situação regular, bem como sofrer fiscalização pela Delegacia Regional do Conselho Nacional de Bombeiros Civis e Salva Vidas, Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco e pela Secretaria Municipal de Defesa Civil.

**Art. 5º** – O Exercício da profissão de Bombeiro Civil por pessoa sem a devida formação ou registro regular no Conselho da categoria, caracteriza exercício ilegal da profissão, sendo proibida brigada de incêndio, remunerada para este fim, que não seja composta por Bombeiros Civis.

**Art. 6º** – As exigências contidas nesta Lei não se aplicam:

I – as edificações residenciais;

II – as microempresas enquadradas como tal, na legislação concernente, salvo sendo sua atividade habitual a organização e produção de eventos, construção ou incorporação civil e demais atividades mencionadas nesta Lei.

**Parágrafo Único** – Os órgãos públicos, observadas as normas de contratação de servidor público ou de terceirização, deverão enquadrar-se nas disposições desta Lei e sua regulamentação.

**Art. 7º** – Os heliportos, além de atenderem as exigências específicas, devem contar com pelo menos 02 (dois) Bombeiros Civis, com a devida qualificação em heliporto, em prontidão no local e momento de pouso e decolagem.

**Parágrafo Único** – Os heliportos e aeroportos devem manter equipes de Bombeiros Civis com efetivo e equipamentos de acordo com os riscos e demandas específicas.

Prefeito

**ELIAS ALVES DE LIRA**

Gabinete do Prefeito, 27 de setembro de 2013.

- Art. 10** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.
- Art. 9º** – As empresas e entidades abrangidas por esta Lei terão prazo de 180 (cento e oitenta) para sua adequação, a contar de sua publicação oficial.
- Art. 8º** – A inobservância do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, além de outras penalidades cabíveis, as seguintes sanções administrativas:
- I** – notificação para regularização com prazo arbitrado entre 05 (cinco) a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado desde que requerido;
  - II** – multa, a ser revertida à conta única do município da Vitória de Santo Antão, Setor de Multas e Tributos;
  - III** – proibição temporária de funcionamento;
  - IV** – interdição.
- § 1º** – O pagamento de multa não exonera o infrator a sanar as irregularidades.
- § 2º** – As multas poderão ser impostas em dobro em caso de reincidência.
- § 3º** – A fiscalização das disposições desta Lei e a aplicação das sanções nela previstas ficarão sob a responsabilidade da Secretaria de Defesa Civil.





**ANEXO I - TABELA**  
**NORMATIVA PARA DIMENSIONAMENTO DE BOMBEIROS CIVIS**

IA - Dimensionamento Mínimo de Bombeiros Civis para edificações públicas e privadas, excluindo-se as situações específicas na Lei e nas Tabelas a seguir

Risco de Incêndio da edificação	(conform e Norma Brasileira a Reguladora ABNT/NBR 14.608)	Profissionais Bombeiros Civis	População da edificação (soma entre população fixa e flutuante)															
			Acima de 5.000	acrescentar para cada grupo de 3.000 ou fração acima de 2.000	Acima de 3.001 até 5.000	até 2.001	até 3.000	até 1.001	até 2.000	até 501	até 1.001	até 251	até 101					
Baixo	Bombeiro Civil	-	-	1	3	6	9	2	Bombeiro Civil	-	-	-	-	Bombeiro Civil	-	-	-	-
	Bombeiro Civil Líder	-	-	1	1	2	3	1	Bombeiro Civil Líder	-	-	-	-	Bombeiro Civil Líder	-	-	-	-
	Bombeiro Civil Chefe	-	-	-	-	-	-	-	Bombeiro Civil Chefe	-	-	-	-	Bombeiro Civil Chefe	-	-	-	-
Médio	Bombeiro Civil	-	-	1	3	6	9	3	Bombeiro Civil	-	-	-	-	Bombeiro Civil	-	-	-	-
	Bombeiro Civil Líder	-	-	1	1	2	3	4	Bombeiro Civil Líder	-	-	-	-	Bombeiro Civil Líder	-	-	-	-
	Bombeiro Civil Chefe	-	-	-	-	-	-	-	Bombeiro Civil Chefe	-	-	-	-	Bombeiro Civil Chefe	-	-	-	-
Alto	Bombeiro Civil	1	2	6	9	12	15	6	Bombeiro Civil	1	2	6	9	Bombeiro Civil	1	2	6	9
	Bombeiro Civil Líder	1	1	2	3	4	5	2	Bombeiro Civil Líder	1	1	2	3	Bombeiro Civil Líder	1	1	2	3
	Bombeiro Civil Chefe	-	-	-	-	-	-	-	Bombeiro Civil Chefe	-	-	-	-	Bombeiro Civil Chefe	-	-	-	-

NOTA 1A - Considerar a tabela como dimensionamento mínimo, que poderá ser aumentado conforme necessidade.

IB - Dimensionamento Mínimo de Bombeiros Civis para edificações educacionais públicas e privadas	Profissionais Bombeiros Civis	População da edificação (soma entre população fixa e flutuante) por turno						
		Acima de 5.000	até 3.000	até 2.001	até 1.001	até 501	até 251	até 101

NOTA 1B - Considerar a tabela como dimensionamento mínimo, que poderá ser aumentado conforme necessidade.

acrescentar para cada grupo de 3.000 ou fração acima de 2.000	0					250	500	1.000	2.000	3.000	5.000
	4										
	2										
	1										
Bombeiro Civil	-	-	1	2	3	4					
Bombeiro Civil Líder	-	-	1	1	1	1					
Bombeiro Civil	-	-	-	1	1	1					
Chefe	-	-	-	1	1	1					





**ANEXO I - TABELA  
 NORMATIVA PARA DIMENSIONAMENTO DE BOMBEIROS CIVIS**

**IC - Dimensionamento Mínimo de Bombeiros Civis para parques, áreas de conservação, reservas ambientais e similares.**

Profissão	Até 250	Até 251 até 1.000	1.001 até 5.000	5.001 até 10.000	10.001 até 50.000	50.001 até 100.000	Acima de 100.000 acrescentar para cada grupo de 50.000 ou fração acima de 30.000	Bombeiro	4	6	8	12	16	24	12
								Civil	4	6	8	12	16	24	12
Bombeiro	1	1	2	3	4	6	3	Civil Líder	1	1	2	3	4	6	3
								Chefe	1	1	1	1	1	1	

**Area em hectares**

NOTA IC - Considerar a tabela como dimensionamento mínimo, que poderá ser aumentado conforme necessidade.

**ID - Dimensionamento Mínimo de Bombeiros Civis para eventos públicos ou privados, em local aberto ou fechado com grande concentração de pessoas.**

Profissão	250 até 1.000	1.001 até 2.500	2.501 até 5.000	5.001 até 15.000	15.001 até 30.000	30.001 até 50.000	Acima de 50.000 acrescentar para cada grupo de 20.000 ou fração acima de 15.000	Bombeiro	2	4	8	12	24	32	14
								Civil	2	4	8	12	24	32	14
Bombeiro	1	1	2	3	6	8	6	Civil Líder	1	1	2	3	6	8	6
								Chefe	1	1	1	1	1	1	

**População no evento (soma entre população fixa e flutuante)**

NOTA ID-1 - Para casas noturnas e similares, com público acima de 250 até 1.000 pessoas se considerar 1 Bombeiro Civil e 1 Bombeiro Civil Líder durante o período de funcionamento, e acima de 1.000 pessoas conforme tabela.  
 NOTA ID-2 - Para eventos religiosos a tabela se aplica para concentração acima de 1.000 pessoas.  
 NOTA ID-3 - Considerar a tabela como dimensionamento mínimo, que poderá ser aumentado conforme a necessidade.



## PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 034/2013.

Dispõe sobre a presença de Bombeiro Civil nas edificações, áreas de risco ou eventos de grande concentração pública no âmbito do município de Vitória de Santo Antão - Pernambuco e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Vitória de Santo Antão Decreta o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - É obrigatória a presença de Bombeiros Civis nas edificações, áreas de risco ou eventos de grande concentração pública no âmbito do município da Vitória de Santo Antão.

**Parágrafo Único** - Para efeitos desta Lei, considera-se:  
I - edificação: a área construída destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;  
II - área de risco: o ambiente externo à edificação que contem armazenamento de produtos inflamáveis, combustíveis e/ou instalações elétricas e de gás;

III - evento de grande concentração pública: show, feira, exposição, evento cultural, esportivo e religioso, confessional ou afim, com participação a partir de duzentas e cinquenta (250) pessoas;

**§ 1º** - Antes do início das atividades, deve ser informado a todo o público sobre rotas de fuga e pontos de atendimento.

**§ 2º** - Toda área deve possuir Plano de Prevenção, Preparo e Resposta às Emergências - PPRE, compatível aos riscos, de conhecimento da equipe de Bombeiros Civis.

**Art. 2º** - Para estabelecer o efetivo mínimo de Bombeiros Civis deve-se observar:  
I - a tabela de dimensionamento da ABNT/NBR14608, por área;

II - o Anexo I desta Lei, por ocupação.

**§ 1º** - Na hipótese de enquadramento em ambas as referências, prevalecerá a que previr maior quantidade de Bombeiros Civis.

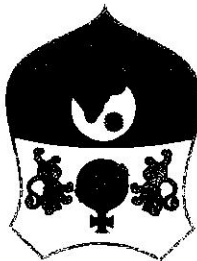
**§ 2º** - A quantidade e disposição das equipes deve atender tempo resposta de até 04 (quatro) minutos, para chegada ao local de ocorrência dentro da planta.

**Art. 3º** - Os parques, clubes e áreas de recreação que possuam piscinas ou áreas de rios, lagos ou açudes abertas ao uso, devem manter durante o período de funcionamento, efetivo de Salva Vidas que atenda a demanda local.

**§ 1º** - Os Salva-Vidas devem possuir registro em situação regular junto à Delegacia Regional do Conselho Nacional de Bombeiros Civis e Salva Vidas.

**§ 2º** - Estão isentas as piscinas residenciais, mesmo as de condomínios residenciais.

**Art. 4º** - As empresas de formação e treinamento de Bombeiros Civis e Salva-Vidas, e as



que explorem a profissão, mesmo que eventualmente, devem atender, além das Leis, Decretos e normas pertinentes, o Código de Ética e demais Resoluções do Conselho Nacional de Bombeiros Civis e Salva Vidas.

**Parágrafo Único** - As empresas citadas neste artigo devem manter inscrição em situação regular, bem como sofrer fiscalização pela Delegacia Regional do Conselho Nacional de Bombeiros Civis e Salva Vidas, Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco e pela Secretaria Municipal de Defesa Civil.

**Art. 5º** - O Exercício da profissão de Bombeiro Civil por pessoa sem a devida formação ou registro regular no Conselho da categoria, caracteriza exercício ilegal da profissão, sendo proibida brigada de incêndio, remunerada para este fim, que não seja composta por Bombeiros Civis.

**Art. 6º** - As exigências contidas nesta Lei não se aplicam:  
I - às edificações residenciais;

II - às microempresas enquadradas como tal, na legislação concernente, salvo sendo sua atividade habitual a organização e produção de eventos, construção ou incorporação civil e demais atividades mencionadas nesta Lei.

**Parágrafo Único** - Os órgãos públicos, observadas as normas de contratação de servidor público ou de terceirização, deverão enquadrar-se nas disposições desta Lei e sua regulamentação.

**Art. 7º** - Os heliportos, além de atenderem as exigências específicas, devem contar com pelo menos 02 (dois) Bombeiros Civis, com a devida qualificação em heliporto, em prontidão no local e momento de pouso e decolagem.

**Parágrafo Único** - Os heliportos e aeroportos devem manter equipes de Bombeiros Civis com efetivo e equipamentos de acordo com os riscos e demandas específicas.

**Art. 8º** - A inobservância do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, além de outras penalidades cabíveis, as seguintes sanções administrativas:

I - notificação para regularização com prazo arbitrado entre 05 (cinco) a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado desde que requerido;

II - multa, a ser revertida à conta única do município da Vitória de Santo Antão, Setor de Multas e Tributos;

III - proibição temporária de funcionamento;

IV - interdição.

**§ 1º** - O pagamento de multa não exonera o infrator a sanar as irregularidades.

**§ 2º** - As multas poderão ser impostas em dobro em caso de reincidência.

**§ 3º** - A fiscalização das disposições desta Lei e a aplicação das sanções nela previstas ficarão sob a responsabilidade da Secretaria de Defesa Civil.

**Art. 9º** - As empresas e entidades abrangidas por esta Lei terão prazo de 180 (cento e oitenta) para sua adequação, a contar de sua publicação oficial.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



EDMO DA COSTA NEVES FILHO  
PRESIDENTE  
EDVALDO BIONE DE MELO JÚNIOR  
- 1º SECRETÁRIO -  
AMARO NOGUEIRA ALVES  
- 2º SECRETÁRIO -

Plenário Juarez Cândido Carneiro, 19 de setembro de 2013.



**ANEXO I - TABELA**  
**NORMATIVA PARA DIMENSIONAMENTO DE BOMBEIROS CIVIS**

**IA - Dimensionamento Mínimo de Bombeiros Civis para edificações públicas e privadas, excluindo-se as situações específicas na Lei e nas Tabelas a seguir**

Risco de Incêndio da edificação (conforme Norma Brasileira Regulamentadora ABNT/NBR 14.608)	Profissionais Bombeiros Civis	População da edificação (soma entre população fixa e flutuante)						
		101 até 250	251 até 500	501 até 1.000	1.001 até 2.000	2.001 até 3.000	3.001 até 5.000	Acima de 5.000 acrescen- tar para cada grupo de 3.000 ou fração acima de 2.000
Baixo	Bombeiro Civil	-	-	1	3	6	9	12
	Bombeiro Civil Líder	-	-	1	2	3	4	5
	Bombeiro Civil Chefe	-	-	-	-	1	1	1
Médio	Bombeiro Civil	-	1	3	6	9	12	15
	Bombeiro Civil Líder	-	1	2	3	4	5	6
	Bombeiro Civil Chefe	-	-	-	-	1	1	1
Alto	Bombeiro Civil	1	2	6	9	12	15	18
	Bombeiro Civil Líder	1	1	2	3	4	5	6
	Bombeiro Civil Chefe	-	1	1	1	1	1	1

*NOTA IA - Considerar a tabela como dimensionamento mínimo, que poderá ser aumentado conforme necessidade.*

Profissionais Bombeiros Civis	População da edificação (soma entre população fixa e flutuante) por turno						
	101 até 250	251 até 500	501 até 1.000	1.001 até 2.000	2.001 até 3.000	3.001 até 5.000	Acima de 5.000 acrescen- tar para cada grupo de 3.000 ou fração acima de 2.000
Bombeiro Civil	-	-	1	2	3	4	5
Bombeiro Civil Líder	-	-	1	1	1	1	1
Bombeiro Civil Chefe	-	-	-	-	1	1	1

*NOTA IB - Considerar a tabela como dimensionamento mínimo, que poderá ser aumentado conforme necessidade.*



**ANEXO I - TABELA  
NORMATIVA PARA DIMENSIONAMENTO DE BOMBEIROS CIVIS**

1C - Dimensionamento Mínimo de Bombeiros Civis para parques, áreas de conservação, reservas ambientais e similares.							
Profissionais	Área em hectares						
		Até 250	251 até 1.000	1.001 até 5.000	5.001 até 10.000	10.001 até 50.000	50.001 até 100.000
Bombeiro Civil	4	6	8	12	16	24	12
Bombeiro Civil Líder	1	1	2	3	4	6	3
Bombeiro Civil Chefe	1	1	1	1	1	1	1

*NOTA 1C - Considerar a tabela como dimensionamento mínimo, que poderá ser aumentado conforme necessidade.*

1D - Dimensionamento Mínimo de Bombeiros Civis para eventos públicos ou privados, em local aberto ou fechado com grande concentração de pessoas.							
Profissionais	População no evento (soma entre população fixa e flutuante)						
		250 até 1.000	1.001 até 2.500	2.501 até 5.000	5.001 até 15.000	15.001 até 30.000	30.001 até 50.000
Bombeiro Civil	2	4	8	12	24	32	14
Bombeiro Civil	1	1	2	3	6	8	6
Bombeiro Civil Líder	-	-	-	1	1	1	1
Bombeiro Civil Chefe	-	-	-	1	1	1	1

*NOTA 1D-1 - Para casas noturnas e similares, com público acima de 250 até 1.000 pessoas se considerar 1 Bombeiro Civil e 1 Bombeiro Civil Líder durante o período de funcionamento, e acima de 1.000 pessoas conforme tabela.*  
*NOTA 1D-2 - Para eventos religiosos a tabela se aplica para concentração acima de 1.000 pessoas.*  
*NOTA 1D-3 - Considerar a tabela como dimensionamento mínimo, que poderá ser aumentado conforme a necessidade.*